CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

VETADO
17/05/2021

PROJETO DE LEI Nº 12 /2021

EM TRAMITAÇÃO
DATA 26/04/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

APROVADO EM 10/05/2021
Votos a Favor: 07
Votos Contra: 00
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais, no âmbito do Município de Angelândia/MG, e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória à filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações no âmbito do Município de Angelândia/MG.

Parágrafo único. As gravações previstas no caput deste artigo devem ser arquivadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art.2º - Torna obrigatória a publicação do resumo(extrato) do edital de licitações, chamamentos públicos e processos seletivos, no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data se sua publicação.

Angelândia/MG, 23 de abril de 2021.

Marcio Cordeiro Guedes

Vereador de Angelândia/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA
Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@ual.com.br

JUSTIFICATIVA

É certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo porque se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de dirimir dúvidasque pairam o processo licitatório.

A fixação de edital de licitação, chamamentos públicos e processos seletivos no mural da Câmara Municipal de Vereadores, proporcionará maior publicidade dos atos e, consequentemente, dará maior efetividade aos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e eficiência, uma vez que estes atosmiram principalmente à escolha de opções mais vantajosas para os órgãos público, ou seja, a contratação de serviços ou compra de produtos com a melhor qualidade e menor preço.

Neste sentido, o projeto tem como finalidade aumentar a divulgação dos atos da administração, proporcionando uma maior concorrência e eficácia nas contratações do município.

E neste diapasão, o objeto da presente propositura visa garantir à população, através de um canal de acessibilidade, ao vivo, via internet, uma maior transparência de todos os atos da licitação, não somente quanto a publicidade, mas transparência de todo o processo licitatório.

A intenção é dar maior participação à população, participação essa ensejada não só na publicidade, mas na transparência.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei.

Marcio Cordeiro Guedes

Vereador de Angelândia/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

VETADO
17/05/2021

PROJETO DE LEI Nº 12 /2021

EM TRAMITAÇÃO
DATA 26/04/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

APROVADO EM 17/05/2021
Votos a Favor: 07
Votos Contra: 02
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais, no âmbito do Município de Angelândia/MG, e dá outras providencias.

Art. 1º - Torna obrigatória à filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações no âmbito do Município de Angelândia/MG.

Parágrafo único. As gravações previstas no caput deste artigo devem ser arquivadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art.2º - Torna obrigatória a publicação do resumo(extrato) do edital de licitações, chamamentos públicos e processos seletivos, no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data se sua publicação.

Angelândia/MG, 23 de abril de 2021.

PROMULGADO EM 06/05/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Marcio Cordeiro Guedes

Vereador de Angelândia/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA
Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@ual.com.br

JUSTIFICATIVA

É certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo porque se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de dirimir dúvidasque pairam o processo licitatório.

A fixação de edital de licitações, chamamentos públicos e processos seletivos no mural da Câmara Municipal de Vereadores, proporcionará maior publicidade dos atos e, consequentemente, dará maior efetividade aos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e eficiência, uma vez que estes atosmiram principalmente a escolha de opções mais vantajosas para os órgãos público, ou seja, a contratação de serviços ou compra de produtos com a melhor qualidade e menor preço.

Neste sentido, o projeto tem como finalidade aumentar a divulgação dos atos da administração, proporcionando uma maior concorrência e eficácia nas contratações do município.

E neste diapasão, o objeto da presente propositura visa garantir à população, através de um canal de acessibilidade, ao vivo, via internet, uma maior transparência de todos os atos da licitação, não somente quanto a publicidade, mas transparência de todo o processo licitatório.

A intenção é dar maior participação à população, participação essa ensejada não só na publicidade, mas na transparência.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei.

Marcio Cordeiro Guedes

Vereador de Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício nº.:168/2021

PROMULGADO EM 06 / 05 / 2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Angelândia/MG, 17 de Maio de 2021

REJEITADO EM 25 / 05 / 2021
Votos a Favor: 08
Votos Contra: 05 (cinco)
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Isac Moreira Mendes
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO À AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAR, GRAVAR E TRANSMITIR AO VIVO, VIA INTERNET, AS SESSÕES PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, João Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 12/2021 em sua integralidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Gestão 2021/2024

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 12/2021, apresenta proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais, no âmbito do Município de Angelândia/MG.

A Casa Legislativa entende ainda que as gravações devem ser arquivadas pelo período mínimo de 05 anos.

RECEBIDO EM 25/05/2021
Mônica Vieira Batista
Câmara Municipal de Angelândia

Ab initio, cumpre asseverar que a justificativa do Projeto de Lei desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional, conforme será demonstrado adiante.

Acerca da iniciativa da Proposição da Lei em análise, imperioso destacar que a competência legislativa privativa para fixar normas gerais de licitação, em todas as modalidades e para toda a Administração Pública é a União.

Nesses termos são as disposições constantes do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal:

> *"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *[...]*
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º,III;*

Logo, tem-se que a União tem a prerrogativa constitucional para legislar, no caso de licitação, sobre normas que darão o norte a ser seguido para as contratações do Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, definindo os princípios, os fundamentos e as diretrizes gerais a serem seguidos por todos os entes da Federação.

Dessa forma, conforme disciplina a Constituição da República, aos Estados compete legislar de forma remanescente sobre o assunto (art. 25, §1º) e aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II), desde que observadas as regras federais.

Portanto, inquestionável a competência suplementar do Município.

Entretanto, em que pese a competência legislativa para suplementação das regras gerais de licitação, no mérito a Proposição da Lei invade competência privativa do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

> ***Art. 203*** *– São atribuições privativas do Prefeito:*
> *[...]*
> *II. exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *[...]*
> *VII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

A matéria constante no Projeto em análise, interfere diretamente na organização, direção e planejamento do Município, o que constitui atribuição administrativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, imperioso salientar que a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição da República de 1988, não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, onde se inclui a implementação de ações concretas no ente municipal.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita**. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.462696-1/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 07/11/2008)*

Ademais, é de suma importância levar em consideração, que a Nova Lei de Licitações, que trouxe um texto unificado, avançado e moderno, que busca trazer maior transparência, eficácia e agilidade para as licitações e para a execução dos contratos administrativos, já trata da questão da gravação dos certames presenciais, vejamos:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.***
>
> *[...]*
>
> *§ 5º **Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.***

Assim, é fato que o Executivo irá realizar as gravações/filmagens, conforme previsão de Lei Federal, todavia, sabe-se que a nova Lei de Licitações já está em vigor, mas a revogação das normas anteriores ocorrerá no prazo de dois anos. Nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação.

In casu, é inquestionável que a Propositura de Lei pretende a execução de ações administrativas concretas, não possuindo apenas o caráter de norma genérica e abstrata.

A proposição implica em obrigação para toda a administração, tanto direta quanto indireta, exigindo que todo Município tenha estrutura e pessoal para viabilizar a execução do Projeto.

Vê se, por conseguinte, que a Proposição legislativa em análise imporia à Administração a obrigação de implementar ações voltadas para sua concretização, o que consequentemente, importa em invasão da seara administrativa, afeta ao Executivo Municipal.

Portanto, o Projeto antecipa-se ao juízo administrativo, impedindo seu regular exercício, traduzindo intervenção do Legislador em seara administrativa, representando violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais disso, é indiscutível que o Projeto de Lei em questão implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Fato é que além de todo o exposto, o país passa a mais de um ano por uma pandemia, a qual exige que a Administração Pública reduza os seus gastos, não crie novos, como o almejado pelo projeto de lei, ora questionado.

Além do mais, por envolver todo o ente municipal, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva

de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures função administrativa do Município.

Dessa forma, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, o Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política, ainda mais quando há aumento de despesas para o Erário.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - **A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.** II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.509946-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. **Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.** Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.445487-9/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 31/10/2007, publicação da súmula em 30/11/2007)*

Um dos fatores para o prazo de dois anos para a administração regularizar conforme os novos preceitos, são os altos custos para implementar a informatização necessária e a capacitação de pessoal.

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva e que já está previsto em casos específicos na nova Lei de Licitação.

Assim, o Projeto de Lei apresentado é ilegal e inconstitucional.

Contudo, sabe que os certames licitatórios são públicos e são publicados previamente no site eletrônico da Prefeitura Municipal e outros veículos de grande circulação, estando os nobres vereadores, convidados para acompanhar todos os certames que julgarem necessários.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto ao projeto apresentado, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER JURIDICO

(Projeto de Lei nº 012/2021)

Parecer nº /2021

Projeto de Lei nº 012/2021

Trata-se de projeto de lei com o intuito de tornar obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, das sessões publicas das licitações presenciais, no âmbito do município de Angelândia/MG e dá outras providencias.

O projeto tem como justificativa:

> É certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo porque se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de dirimir dúvidas que pairam o processo licitatório.
>
> A fixação de edital de licitações, chamamentos públicos e processos seletivos no mural da Câmara Municipal de Vereadores, proporcionará maior publicidade dos atos e, consequentemente, dará maior efetividade aos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e eficiência, uma vez que estes atos miram principalmente a escolha de opções mais vantajosas para os órgãos público, ou seja, a contratação de serviços ou compra de produtos com a melhor qualidade e menor preço.
>
> Neste sentido, o projeto tem como finalidade aumentar a divulgação dos atos da administração, proporcionando uma maior concorrência e eficácia nas contratações do município.
>
> E neste diapasão, o objeto da presente propositura visa garantir à população, através de um canal de acessibilidade, ao vivo, via internet, uma maior transparência de todos os atos da licitação,

> não somente quanto a publicidade, mas transparência de todo o processo licitatório.
>
> A intenção é dar maior participação à população, participação essa ensejada não só na publicidade, mas na transparência.
>
> Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei.

É o breve relatório.

De início, importante levar em consideração que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe alterações importantes no processo licitatório e nos contratos administrativos.

Conforme se verifica a nova legislação trouxe comandos determinando que, preferencialmente, as licitações deverão ser realizadas de forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial desde que motivadamente, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> [...]
>
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo **a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.
>
> [...]
>
> § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Assim, verifica-se que o presente projeto se encontra em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União.

No que diz respeito a União, cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 22 da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88):

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diante disso, verifica-se que compete, privativamente, à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo-se o disposto no art. 37, XXI, que diz:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a competência privativa da União, estabelece o art. 30, inciso II, da Constituição Federal que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:

> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, tem-se que inquestionável a competência suplementar do Município face as normas gerais sancionadas pela União, motivos pelos quais torna-se possível a propositura de projeto de lei suplementando as regras gerais de licitação. Em outras palavras, cabe ao município legislar de forma adicional sem contrariar as regras gerais.

Quanto à legitimidade, importante ressaltar o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual atribui ao prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do município, *in verbis:*

> Art. 203 – São atribuições privativas do Prefeito:
>
> [...]
>
> II. exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> [...]
>
> VII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

De início é possível concluir que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com o conteúdo em análise, sob a falsa percepção de que a Lei Orgânica e a Constituição Federal não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, em respeito a separação dos poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo).

No entanto, face ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema de Repercussão Geral 917, o entendimento acima não deve prosperar. In verbis: "Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.".

Neste sentido, verifica-se que a proposta não trata da estrutura dos órgãos administrativos, sequer de suas atribuições e funcionamento da administração, revelando tão somente, a regulamentação, de forma geral, do processo licitatório municipal, pois cuida apenas de dar publicidade e transparência aos atos da administração como, aliás, disciplina a Lei nº 12.527/2011, que dispõe:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> [...]
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Além disso, a Lei 12.527/2011 estabelece que:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

> [...]
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Portanto, da análise da proposta, verifica-se que não há disposição sobre matéria elencada *numerus clausus* como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

O simples fato da lei está direcionado ao poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Executivo, neste sentido verifica-se a jurisprudência:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado**. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º,II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. **Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88)**. 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**.5. Não ocorrência de violação aos ditames

> do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli). (grifos nossos)

Conforme se observa-se a propositura enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37,caput, CF/88).

E, além do mais, na legitimidade do **Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, quanto a implementação de medidas de aprimoramento da sua fiscalização, que é o que se busca.**

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório, apenas regulamenta regra já aplicável aos Municípios.

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a

legislação federal e estadual. Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

Neste sentido verifica-se a jurisprudência, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã **Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município Vício de Iniciativa Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber Tema 917 de Repercussão Geral Ação improcedente**. (grifos nossos).

Portanto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos do Projeto de Lei nº 012/2021, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto frente a legislação vigência, OPINO pela REGULARIDADE do projeto de lei no presente momento, face tratar-se de regulamentação de regra já aplicável aos municípios, bem como trata-se de aprimoramento do Poder Legislativo quanto a sua função de fiscalizador.

É o parecer.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG, autoridade competente, para conhecimento e juntada ao Projeto de Lei nº 012/2021 para ciência dos demais membros.

Angelândia/MG, 27 de abril de 2021.

Stephano Moreira Alves
OAB/MG 181.854
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

Ofício Nº 149/2021

Angelândia, 01 de julho de 2021.

A: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG
Prefeito: João Paulo Batista de Souza

Em cordial visita, valho-me do presente para comunicar a vossa senhoria rejeição do veto ao projeto de lei N°12/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas de licitações presenciais, no âmbito do município de Angelândia/MG, e da outras providencias." Conforme cópia em anexo.

Atenciosamente

Isac Moreira mendes

Presidente

Recebi 08/07/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/06/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Parecer das Comissões

A comissão Especial nomeada pela portaria N°14/2021 nos termos do artigo 121 do regimento interno da câmara municipal de Angelândia, para emitir parecer sobre o veto do senhor prefeito municipal, ao projeto de Lei N° 12/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir via internet as sessões públicas de licitações e da outras providências; Tendo em vista o parecer jurídico desta casa, que opina pela regularidade do referido projeto de lei , e por entender que a ampla divulgação dos processos licitatórios, é um avanço na transparência e lisura da administração pública; resolve dar parecer pela rejeição do veto do senhor prefeito.

Angelândia, 24 de junho de 2021.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente

Ananias Rodrigues Vieira
Relator

José Augusto X. Oliveira
José Augusto Xavier de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

Parecer das Comissões

A comissão Especial nomeada pela portaria N°14/2021 nos termos do artigo 121 do regimento interno da câmara municipal de Angelândia, para emitir parecer sobre o veto do senhor prefeito municipal, ao projeto de Lei N° 12/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir via internet as sessões públicas de licitações e da outras providências; Tendo em vista o parecer jurídico desta casa, que opina pela regularidade do referido projeto de lei , e por entender que a ampla divulgação dos processos licitatórios, é um avanço na transparencia e lisura da administração pública; resolve dar parecer pela rejeição do veto do senhor prefeito.

Angelândia, 24 de junho de 2021.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente

Ananias Rodrigues Vieira
Relator

José Augusto Xavier de Oliveira
Membro

Parecer

A comissão especial nomeada pela portaria nº 14/2021, ~~para emitir parecer~~ nos termos do Artigo §21 do Regimento interno da Câmara municipal de Angelândia, para emitir parecer sobre o veto do Senhor prefeito municipal, ao projeto de Lei Nº 012/2021, que ~~trata da~~ dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir via internet as sessões publicas de licitações e dá outras providências; tendo em vista o parecer jurídico desta casa, que opina pela regularidade do referido projeto de lei, e por entender que a ampla divulgação dos processos licitatórios, é um avanço na transparência e lisura da Administração Pública; Resolve dar parecer pela rejeição do veto do Senhor prefeito.

Angelândia 24 de junho de 2021

João Alp. Lop. Cordeiro
presidente

Ananias R Vieira
Relator

José Augusto Xavier de Oliveira
Membro